



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ.: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI n.º 03/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CONHECIDA COMO “FOOD TRUCK” E “FOOD BIKE” NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO, REGRAS E NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo dispor sobre o exercício da atividade conhecida como “Food Truck” e “Food Bike”, seu funcionamento, regras e normas de comercialização no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – “Food Truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, não possuindo ponto fixo nem concorrentes com o comércio local de forma permanente;

II – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem concorrente com o comércio local de forma permanente.

Art. 3º. Os empreendedores ou as pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas no Município, se submeterão obrigatoriamente ao cumprimento da sistemática da legislação municipal, estadual e federal vigentes, disciplinadoras das normas e regras de vigilância sanitária, tributária e de trânsito, para os efeitos legais, quanto à execução da atividade de comercialização de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. Para fins de observação desta Lei, a normatização técnica e a expedição de normas regulamentadoras sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas e sobre os equipamentos mínimos necessários para o exercício da atividade prevista no artigo 1º poderão ser submetidas ao poder discricionário da Administração Pública Municipal e ao exercício de seu regular Poder de Polícia.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ.: 11.233.384/0001-09

§ 1º Fica vedada aos veículos e equipamentos destinados ao exercício da atividade de que trata o art. 1º desta Lei a permanência no local em vias de tráfego rápido, arteriais e coletoras, estradas e rodovias, dentre outras áreas públicas principais, ficando restrita a vias locais e secundárias, ressalvadas, no que couber, a legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§ 2º As disposições da presente Lei não se aplicam ao comércio de alimentos praticados em feiras livres nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 5º. O Poder Público, inserido na discricionariedade administrativa, poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º. A instalação de equipamentos em passeios e vias públicas deverá respeitar a legislação urbanística em vigor e o Plano Diretor do Município.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes 09 de abril de 2025.

Getúlio Manoel Belém
Presidente